



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008572-85.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante/apelado CLARO S/A, é apelado/apelante MARCELO LUIS LOPES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor, com imposição de multa por litigância de má-fé, e deram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008572-85.2023.8.26.0271

Processo originário 1008572-85.2023.8.26.0271

Apelante: Claro S/A

Apelado: Marcelo Luis Lopes Leite

Comarca: Itapevi

Juiz (a): Jamil Chaim Alves

Voto nº 11296

Prestação de serviços de telefonia – Ação de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedente, para declarar a inexigibilidade do débito, afastado o dano moral – Inconformismo das partes - Relação jurídica incontroversa – Ausência de prova de pagamento das faturas vencidas no período de vigência contratual - Autora que persiste no argumento de não comprovação da dívida e de responsabilidade da ré pela ausência de notificação quanto à negativação de seu nome – Comunicação prévia de inclusão do nome do devedor, de responsabilidade das empresas arquivistas, conforme artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 359 da Corte Superior – Danos morais que não estariam caracterizados de todo modo, posto que ausente negativação nos órgãos de proteção ao crédito – Recurso do autor desprovido, com imposição de pena por litigância de má-fé, e provido o apelo da ré.

1. Versam os autos sobre ação de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, decorrente da negativação indevida por dívida inexistente.

A **sentença** (p. 320/323) julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos. Configurada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas processuais e honorários

advocatícios da parte adversa, fixados por equidade em R\$1.000,00.

As partes apelam.

Em suas **razões de apelação** (p. 326/340), a ré sustenta, em preliminar, necessidade da expedição de mandado de constatação para que se possa esclarecer se o autor tem conhecimento da demanda. No mérito, argumenta que foi comprovada a contratação e a regularidade da cobrança. Afirma que não houve inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes, nem cobrança indevida ou vexatória. Não pode ser responsabilizada por redução de score. Tece considerações sobre o comportamento desleal da patrona do autor. Argumenta ser necessária a imposição de multa por litigância de má-fé. Deve ser observada a recomendação do CNJ, quanto à repressão à advocacia predatória. Busca, por fim, a adequação dos honorários sucumbenciais.

Por seu turno, o autor **apela** (p. 343/384), requerendo o reconhecimento da revelia em relação ao contrato não abarcado pela contestação. Insiste na alegação de que houve negativação indevida do seu nome nos órgãos restritivos de crédito por débito que não reconhece, assim como a diminuição do score, a ensejar dano moral passível de reparação. Pugna pela majoração dos honorários advocatícios e a aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões (p. 390/403).

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento de preparo o do autor.

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 422).

É o relatório.

2. De início, rejeito o pedido de expedição de mandado de constatação, posto que o ato já foi realizado em primeiro grau, tendo o autor comparecido em cartório para ratificar a procuração de p. 39, conforme certificado a p. 312.

Outrossim, descabida a pretensão do autor de reconhecimento de 'parcial revelia', na medida em que a contestação contém argumentos que enfrentaram os pontos abordados na inicial.

Superada a matéria processual, passo ao exame de mérito dos apelos.

Como se sabe, inúmeras demandas semelhantes vêm sendo propostas, sob a afirmação genérica de desconhecimento do débito.

No caso específico, o autor não nega que tenha mantido relação jurídica com a ré, apenas argumenta, de forma

genérica e inverossímil, *“não se recorda ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo”* (p. 6).

Em momento algum mencionou ter cancelado o contrato ou pelo menos pedido o cancelamento. Também não foi cogitada a possibilidade de fraude. A inicial é absolutamente genérica e padronizada.

A relação jurídica em questão é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. De modo que, compete a ré, concessionária de serviço público, demonstrar a contratação com o autor, a ausência de falha na prestação de serviços e a regularidade da cobrança e da negativação do nome do consumidor nos órgãos de controle de crédito, ônus do qual efetivamente se desincumbiu.

Como se observa, a ré trouxe aos autos telas de seu sistema e diversas faturas que demonstram a contratação, assim como a prestação de serviços por meio do relatório de chamadas (p. 94/95 – 163/226).

Ainda, a fim de corroborar a regularidade da contratação e da utilização dos serviços, a ré, em pesquisa as faturas atreladas à linha (11)96837-4594 (até então de titularidade do autor), foi localizado vínculo pessoal com a titular da linha (11)94026-4338, *Silene Barreto de Oliveira Leite* (p. 95/96), que é titular do comprovante de residência utilizado pelo autor na inicial (p. 41).

Ao tomar conhecimento da contestação, o autor, em réplica, limitou-se a alegação genérica que *“a parte Ré juntou uma tela às fls. 97 em diante, atinente a uma relação contratual no ano de 2022, contudo, ao analisar as referidas telas, verificou-se que os dados contratuais são referentes a uma pessoa de nome SILENE. O que não corresponde aos dados da parte autora, muito menos aos débitos negativados constantes no sistema do Acordo Certo”* (p. 248).

Em primeiro lugar, ressalto que, nos termos do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, a ré carece de legitimidade passiva quanto à responsabilidade pela notificação prévia à inserção do nome do consumidor em órgãos restritivos de crédito. Está atribuída é conferida ao órgão que presta serviço de proteção ao crédito, conforme se extrai da Súmula nº 359 da Corte Superior: *“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”*.

O segundo ponto que destaco é que o nome do autor não foi negativado. O documento acostado a p. 54, apenas registra que o nome do autor está incluído em rol de consumidores com acesso à plataforma de negociação de dívidas, cujo objetivo é aproximar credores e devedores e facilitar a negociação de débitos vencidos, sem publicidade e sem acesso de terceiros.

Quanto à constituição da dívida, observo que ela

resulta da soma das faturas vencidas nos meses de fevereiro a junho/2022, no valor total de R\$487,08 (p. 211), com a multa por cancelamento, no valor de R\$278,79 (p. 215), totalizando a quantia de R\$765,87, conforme a fatura de p. 217.

Com efeito, não se pode admitir, vez que não é crível, que uma pessoa contrate e utilize os serviços, obrigando-se ao pagamento e, posteriormente, não reconheça as cobranças realizadas pelo fornecedor diante do seu inadimplemento. A existência do negócio jurídico não é contestada, de modo que incumbia ao autor comprovar o pagamento da dívida.

Considero, portanto, que a ré demonstrou a contratação e a utilização dos serviços pelo autor, sendo legítima a cobrança, medida amparada em exercício regular de direito (artigo 188, I, do Código Civil).

Infundados, pois, os pedidos de inexigibilidade de débito, assim como de indenização por danos morais.

A conduta do autor é reprovável, pois, sabendo-se devedor, busca tirar proveito da situação, contando com uma possível desorganização da ré na guarda de seus documentos.

Assim, procedendo o autor de forma a alterar a verdade dos fatos, com nítido intuito de conseguir objetivo ilegal com o processo (artigo 80 I e II, do CPC), cabe a imposição de multa, na forma do art. 81 do Código de Processo Civil, que ora

fica arbitrada em 9% sobre o valor corrigido da causa.

Conclusivamente, a sentença comporta modificação, para julgar improcedente a ação. O autor arcará exclusivamente com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com a regra do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, ressaltando que sobre a multa imposta não paira tal suspensão, conforme § 4º do mesmo dispositivo mencionado.

3. Diante do exposto, proponho o desproimento do recurso do autor, com imposição de multa por litigância de má-fé, e o provimento do apelo da ré.

MÁRIO DACCACHE
Relator